TC 027.861/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: ONG Tapera das Artes.

Recorrente: Tapera das Artes (07.296.486/0001-04).

Advogado(s): Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), procuração à peça 49.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Ministério do Turismo. Convênio. Contratação de empresa provedora de infraestrutura, serviços e atrações artísticas. Demonstração da realização da festividade pactuada. Falta de comprovação do fornecimento de material promocional, de itens de infraestrutura e da prestação de serviços de segurança. Extromissão da empresa produtora da relação processual. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tapera das Artes (peça 100), ONG – organização não governamental, contra o Acórdão 6596/2020-TCU-2ª Câmara (peça 67), alterado, por efeito infringente em sede de embargos de declaração mediante o Acórdão 11586/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 86).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Acórdão 6596/2020-TCU-2ª Câmara

> ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. excluir a sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda. desta relação processual;
>
> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-Presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 9.642,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, à organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e ao seu ex-Presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 11586/2020-TCU-2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela ONG Tapera das Artes para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara e dar a seguinte redação ao subitem 9.4 do aludido decisum:

"9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;"

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, ONG Tapera das Artes, e ao seu ex-Presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da impugnação total das despesas do Convênio 299/2006 – Siafi 564833 (peça 1, pp. 21/28), firmado entre o Ministério do Turismo e a organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, tendo por objeto a implementação do Projeto intitulado "VI Navegart", a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

2.1. No âmbito do ajuste, com vigência de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 49), foram alocados recursos federais no valor de R$ 150.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 2006OB900387, tendo sido creditados na conta específica do ajuste em 13/08/2006 (peça 1, p. 64), sendo de R$ 7.500,00 a contrapartida. A prestação de contas foi encaminhada em 04/12/2006 (peça 1, p. 49)

2.2. O concedente realizou várias análises sobre a documentação enviada a título de prestação de contas, sendo que os últimos elementos encaminhados foram considerados insuficientes para atestar a regular aplicação dos recursos repassados no convênio em tela, consoante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, tendo ocorrido a reprovação integral da execução financeira do ajuste (peça 1, p. 111, item 4).

2.3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 201) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado ciência desse parecer (peça 1, p. 207).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

2.4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada citação solidária da ONG Tapera das Artes, do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e da sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda., para que apresentassem alegações de defesa a respeito da não comprovação das despesas referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, bem assim dos dispêndios em material promocional, infraestrutura e serviços de segurança no evento VI Navegart, que redundaram em débito no montante original de R$ 57.142,50, com data de ocorrência em 15/8/2006.

9. Encaminhados os expedientes citatórios, apenas a ONG convenente apresentou alegações de defesa (peça 53), as quais foram examinadas pela unidade técnica, que considerou não existir dúvida sobre a execução física do evento.

2.5. A proposta de encaminhamento uniforme da Secretaria do TCU no Estado do Ceará – SEC/CE contemplou o acolhimento parcial das alegações de defesa, para afastar o débito referente às apresentações artísticas, restando, contudo, um dano remanescente de R$ 9.642,50, quanto à inexecução parcial de itens de despesas com material promocional, infraestrutura e serviços de segurança.

2.6. Nesse sentido foi proferido o Acórdão 6596/2020-TCU-2ª Câmara (peça 67), alterado, por efeito infringente em sede de embargos de declaração mediante o Acórdão 11586/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 86) a fim de declarar prescrita a pretensão punitiva do TCU com base nas diretrizes do Acórdão 1441/2016-Plenário.

2.7. Inconformada, a ONG Tapera das Artes interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 100), ratificado à peça 102 pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ONG Tapera das Artes, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 6.596/2020-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. **Delimitação do recurso**

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) prescrição; e

b) regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006.

PRELIMINAR

Prescrição

5. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 120, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações, estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";
b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.1. Importante destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que "*as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa*".

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.5. Essa análise foi realizada pela decisão que concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela ONG Tapera das Artes para declarar prescrita a pretensão punitiva por ter decorrido mais de dez anos entre o fato gerador e a citação por esta Corte (peça 87, p. 3-5).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o **prazo geral de cinco anos**, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros abaixo destacados.

a) Termo inicial:

5.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim "*do dia em que tiver cessado*" a permanência ou a continuidade.

6. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído ao recorrente decorre da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 299/2006 – Siafi 564833 (peça 1, pp. 21/28), firmado entre o Ministério do Turismo e a organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, tendo por objeto a implementação do Projeto intitulado "VI Navegart", a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o Plano de Trabalho aprovado, com vigência de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 49).

6.1. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de relação jurídica convenial, só começa a fluir da data da entrega da prestação de contas ou da data do primeiro ato de apuração do fato, a que ocorrer primeiro.

6.2. Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição **04/12/2006**, data da entrega da prestação de contas (peça 1, p. 49).

b) Prazo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

6.3. A Lei 9.873/1999 apresenta um **prazo geral, de cinco anos** (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: "*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal*".

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

6.4. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe "*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*" (art. 2º, II). Interrompendo a prescrição, ocorreram os seguintes atos apuratórios:

6.5. O concedente realizou as seguintes análises sobre a documentação enviada a título de prestação de contas:

a) Nota Técnica de Análise 513/2009, 20/10/2009, peça 1, pp. 50-55;

b) Nota Técnica de Reanálise 413/2010, 08/09/2010, peça 1, pp. 67-72;

c) Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/4/2012, peça 1, pp. 80-82;

d) Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 7/5/2012, peça 1, pp. 84-89;

e) Nota Técnica de Reanálise 393/2013, 12/04/2013, peça 1, pp. 104-109;

f) Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, de 4/11/2013, peça 1, pp. 116-123); e

g) Certificado de Auditoria em 17/06/2015, peça 1, p. 201.

Interrupções pela citação dos responsáveis:

6.6. A prescrição também é interrompida "*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*", nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **14/06/2018**, por meio do Ofício 1031, destinado a ONG Tapera das Artes (peça 30, 39 e 46).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

6.7. Por fim, a prescrição também se interrompe "*pela decisão condenatória recorrível*" (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 23/06/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 68). Essa interrupção é relevante por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

6.8. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando "julgamento ou despacho".

6.9. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

6.10. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

6.11. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a "*apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

6.12. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, **não se operando a prescrição intercorrente**, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos.

g) Conclusão:

6.13. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória, etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que **não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição**, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida em decisões do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelos tribunais de contas.

6.14. Considerando o prazo estabelecido no Código Civil, utilizado como fundamento pelo paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, já reconhecida pela decisão que julgou os embargos de declaração, Acórdão 11586/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 86).

MÉRITO

Regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006

Argumentos

7. A recorrente defende a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006. Em síntese, argumenta que (peça 99):

a) não há provas fáticas ou argumentativas para sua condenação;

b) é preciso rever a peça 53 que contém a comprovação da realização eficiente do evento bem como a ausência de dano ao erário;

c) observou os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, demonstrando sua boa-fé;

d) violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao exigir, quase 14 anos após o fato, documentação comprobatória, cerceando a ampla defesa;

e) material promocional utilizado para divulgação do evento bem como declarações que comprovam os gastos com infraestrutura constam da peça 53 (peça 99, p. 12-15);

f) na ausência de dano ao erário, as contas deveriam ser julgadas regulares e o processo arquivado;

g) o dano ao erário não atingiu o mínimo superior a R$ 100.000,00 conforme IN TCU 76/2006, o que impõe o arquivamento dos autos;

h) princípio da verdade material impõe a análise de toda a documentação dos autos;

i) inexistência de prejuízo ao erário, diante da conclusão do pactuado, conforme, a seu ver, robusta prova nos autos; e

j) sem desvio de dinheiro público resta demonstrada sua boa-fé e a necessidade de julgar regulares suas contas.

Análise

8. A recorrente reapresenta argumentos analisados exaustivamente pela decisão recorrida às peças 68, 69, 87 e 88. Informe-se anuir ao entendimento mencionado, após reanálise do processo, pelas razões abaixo destacadas.

8.1. Não procede a alegação de que não há provas nos autos suficientes para sua condenação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

8.2. Informe-se verificar no relatório da decisão recorrida que a Sec-Ceará analisou os documentos constantes da peça 53, que estão sendo novamente analisados nesta via recursal, inexistindo a alegada omissão. A título de exemplo pode se verificar a peça 69, p. 5, item 48.

8.3. A recorrente foi condenada em débito devido a insuficiente comprovação do fornecimento de itens de material promocional, de infraestrutura bem como da prestação de serviço de segurança.

8.4. A indigitada não traz aos autos novos documentos para suprir a insuficiência destacada pela decisão recorrida em seu relatório e voto.

8.5. É preciso destacar a importância do documento ou argumento apresentado serem capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos utilizados. Isto porque as despesas poderiam ter sido realizadas com recursos de outra fonte. Conforme dito na decisão recorrida o ônus da prova é da convenente.

8.6. Note-se que a recorrente, no item serviços de segurança, reconhece que não foi atendido o que previa o plano de trabalho ante o valor de mercado ser superior ao estabelecido no referido plano de trabalho. Tem-se ainda que a comprovação de que vinte seguranças foram contratados a preço de R$ 0,75 é baseada em uma declaração que sozinha não se presta a comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais repassados (nexo de causalidade) (peça 53, p. 37). Veja-se relatório da decisão recorrida, à peça 69, p. 5-6:

> 55. Quanto aos serviços de segurança, sua comprovação baseia-se apenas numa mera declaração da empresa que teria sido contratada para realização do serviço. Destaca-se que a quantidade de seguranças mencionada na referida declaração, no total de vinte, não coincide com aquela prevista no plano de trabalho do Convênio 299/2006 (peça 1, p. 9), de trinta seguranças, e que foi repetida tanto no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 58), como no Anexo I ao contrato firmado entre a Tapera das Artes e a sociedade empresarial Espanhol e Cruz (peça 1, p. 59).
>
> 56. Por fim, cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

8.7. Atente-se que, apesar de decisão recorrida alertar para a necessidade de documentação hábil a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, a recorrente não a apresenta a fim de superar as ressalvas lá destacadas.

8.8. Em seguida, tem-se os itens de material promocional. Na peça 59, p. 5, item 53, a decisão recorrida destaca a necessidade de notas fiscais e recibos para o estabelecimento do nexo de causalidade. Apresentar foto de cartaz e folder não é suficiente para comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados para esse fim.

8.9. Por fim, o item infraestrutura. Veja-se o item 54, da p. 5 da peça 69:

> 54. Do mesmo modo acontece com o item infraestrutura, mesmo que as imagens trazidas em sua defesa pudessem identificar a existência da totalidade de banheiros químicos contratados para o evento, o que não é o caso, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

8.10. Anui-se ao disposto acima. As fotos constantes da peça 53 sob a aba "Infraestrutura" à p. 32-35, não demonstram o item infraestrutura objeto do convênio em análise (banheiros químicos). Novamente, houve alerta acerca insuficiência de documentos, mas nada foi feito para supri-la.

8.11. A alegação de que já se passaram mais de 14 anos do evento, sendo impossível ter acesso a mais documentos, não a socorre tendo em vista que, no presente caso concreto, a fase interna da TCE foi ativa, informando a necessidade de mais documentos, e a recorrente permaneceu inerte. Atente-se para item 6.5 desta instrução. A título de exemplo tem-se a Nota Técnica de Análise 513/2009, 20/10/2009, peça 1, p. 50-55. Atente-se que à peça 1, p. 52-54, são destacados os itens faltantes da prestação de contas, que deveriam ser apresentados pela recorrente. Destaque-se, ainda, à peça 1, p. 56 ter sido encaminhado ofício em 10/12/2009 requerendo da recorrente a documentação faltante. Em 2009, apenas 3 anos da execução da avença. Portanto não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8.12. Ademais, não há necessidade de demonstrar desvio de verba pública, quando o ônus da prestação de contas é do gestor que geriu os recursos federais repassados.

8.13. Por fim tem-se que a alegação de que o dano ao erário não atingiu o mínimo superior a R$ 100.000,00 conforme IN TCU 76/2006 foi sanada nestes autos à peça 69, p. 2, itens 8-10:

> 8. No âmbito desta Corte de Contas, as primeiras instruções da então Secex/CE foram no sentido do arquivamento do presente processo, uma vez que restou apurado que o valor total do débito seria muito inferior à quantia de R$ 100.000,00 prevista pela IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2006, em seu art. 6º, inciso I, para se dispensar a instauração de TCE (peças 12 e 27).
>
> 9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 29), sustentou que há débito superior ao montante indicado pela Secex/CE, a ser objeto de oportuna citação, oriundo de irregularidades que ainda permanecem sem os devidos esclarecimentos neste processo.

8.14. O parecer do MP/TCU foi aprovado e foram realizadas as devidas citações dando continuidade ao processo.

8.15. Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 não era obrigatória (haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo regulamentar) e se sujeitava ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (Acórdãos 1430/2008 e 806/2008, ambos da 2ª Câmara (rel. Augusto Sherman), e Acórdãos 1214/2008 e 1131/2008, da 1ª Câmara (rel. Augusto Nardes e Augusto Sherman, respectivamente). A citada regra foi mantida pela IN TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016, que, ao revogar a IN 56/2007, também condicionou a dispensa de instauração da TCE, na mesma hipótese, à inexistência de "*determinação em contrário do Tribunal de Contas da União*" (art. 6º, *caput*). Logo, o mero transcurso do tempo bem como o mínimo de R$ 100.000,00 não são razão suficiente para trancamento das contas. É preciso que, além disso, existam fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

8.16. Portanto, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

9. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.

b) nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados; e

c) encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do ONG Tapera das Artes pelos débitos relativos à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados no âmbito do Convênio 299/2006.

9.1. Nesse sentido, preliminarmente, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória nos presentes autos; e no mérito, tem-se a manutenção da decisão em seu perfeito estado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela ONG Tapera das Artes contra o Acórdão 6596/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, 3ª Diretoria, 30 de Abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Érika de Araújo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 6487-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67882573.